



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 173 - Cosit

Data 31 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. VENDA DE GRÃOS E GADO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A receita da venda de grãos a outro produtor rural pessoa física sem que se caracterize como venda de sementes a produtor rural que a utilize no plantio ou que se dedique ao comércio de sementes e seja registrada no MAPA deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

A partir de 18 de abril de 2018, a receita da venda de gado pelo próprio produtor rural para outro produtor rural que o utilize diretamente para cria e recria não deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

A exclusão da base de cálculo para efeito da contribuição previdenciária de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não é aplicável à contribuição destinada ao Senar.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art. 25, caput, incisos I e II, §§ 3º e 12; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; SC Cosit nº 18, de 2019.

Relatório

A consulente acima identificada, produtora rural pessoa física, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da Contribuição Previdenciária do produtor rural.

2. Informa que efetua venda de gado para cria e recria e venda de grãos (milho/sorgo) a outro produtor rural pessoa física e afirma que existe dúvida quanto à incidência da referida contribuição.

3. Cita como fundamentação legal o art. 25, §§ 3º e 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e apresenta os questionamentos a seguir:

1) Baseado na legislação acima citada, sobre a venda de grãos (milho/sorgo) de produtor rural PF para outro produtor rural PF tem a incidência do Funrural à alíquota de 1,5% a partir de 01/2018?

2) Levando em consideração o parágrafo 12 do art. 25 da Lei 8.212/91, sobre a venda de gado para cria e recria para outro produtor rural PF, nos meses de fevereiro/julho/agosto e outubro de 2018 gostaria de saber se é devido o recolhimento do Funrural à alíquota de 1,5%

3) Caso o Funrural não seja devido em algum desses meses, devo manter o recolhimento da contribuição de 0,2% para o SENAR?

Fundamentos

4. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

5. Trata o questionamento apresentado da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e do segurado especial, cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização da produção, conforme art. 25, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, e da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, cuja base de cálculo também é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural:

Lei nº 8.212, de 1991

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Lei nº 9.528, de 1997

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida: (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física; (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - pelo próprio produtor pessoa física e pelo segurado especial, quando comercializarem sua produção com adquirente no exterior, com outro produtor pessoa física, ou diretamente no varejo, com o consumidor pessoa física. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

6. Em relação à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição dos incisos I e II do art. 22, e do segurado especial, nota-se que o §3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, citado pela consultante, dispõe que integram a produção rural os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento, ou industrialização rudimentar.

Art. 25 (...)

(...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

7. Já o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, também citado pela consulente, apesar de inicialmente vetado pelo Presidente da República, teve o veto rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo promulgado trecho do art. 14 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o referido dispositivo da lei nº 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 25 (...)

(...)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

8. Consta na Solução de Consulta (SC) da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 18, de 15 de janeiro de 2019, cuja íntegra encontra-se disponível no sítio da RFB¹, e que possui efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, esclarecimentos acerca da redação e da produção de efeitos do § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, como se verifica nos trechos citados a seguir:

IN RFB nº 1.396, de 2013

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

SC Cosit nº 18 de 2019

10. Neste ponto, cabe esclarecer que a redação do § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, apresenta uma pequena inadequação mas que, aplicando-se a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria e respeitando a regência do verbo “vender”, pode ser facilmente sanada, de modo que a leitura do dispositivo se dê da seguinte forma:

Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ~~e por~~ a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, ~~por~~ à pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98325&visao=original>

(...)

12. *Importante esclarecer também que a exclusão da base de cálculo a que se refere o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, é aplicável somente a partir de 18 de abril de 2018, data da nova publicação desta lei, uma vez que o processo legislativo, em relação à parte do projeto de lei cujo veto foi rejeitado, só se completa a partir da **data da publicação da parte vetada que, com a rejeição do veto, passou a integrar a lei, sem efeito retroativo***

9. Conforme o §3º do art. 171 da IN RFB nº 971, de 2009, a partir de 18 de abril de 2018, **não integra a base de cálculo** da contribuição destinada à Seguridade Social, do empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991:

- a) a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
 - b) o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira;
 - c) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas;
- Desde que vendido pelo próprio produtor rural a quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, à pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

10. Dessa forma, a receita da venda de grãos (milho/sorgo) a outro produtor rural pessoa física sem que se caracterize como venda de sementes a produtor rural que a utilize no plantio ou que se dedique ao comércio de sementes e seja registrada no MAPA deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

11. A fase de Cria na bovinocultura compreende a reprodução e o crescimento do bezerro até o desmame, enquanto a fase de Recria ocorre do desmame até o início da reprodução das fêmeas ou engorda dos machos. Dessa forma, pode-se afirmar quanto à receita da venda de gado pelo próprio produtor rural para outro produtor rural que o utilize diretamente para cria e recria, que ela não deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, com base no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e no §3º do art. 171 da IN RFB nº 971, de 2009.

12. Conforme o inciso IV do art.52 da IN RFB 971, de 2009, em relação ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física, o **momento** de ocorrência do fato gerador da contribuição acontece no **mês** em que ocorrer a **comercialização** da sua produção rural.

13. Quanto à ocorrência do fato gerador da contribuição e à responsabilidade pelo seu recolhimento, a IN RFB 971, de 2009, dispõe:

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

[...]

d) outro produtor rural pessoa física;

[...]

Art. 167. Os seguintes eventos são também considerados fatos geradores de contribuições sociais:

[...]

II - a comercialização de produto rural vegetal ou animal originariamente isento de contribuição com adquirente que não tenha como objetivo econômico atividade condicionante da isenção;

[...]

*Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a **responsabilidade pelo recolhimento:***

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

[...]

c) outro produtor rural pessoa física;

[...]

14. Assim, não há dúvidas de que a própria consulente está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária até o dia 20 do mês seguinte à operação de venda para outro produtor rural pessoa física, conforme o inciso III e a alínea "c" do inciso X do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto em relação à receita da venda de produtos que não integram a produção rural de que trata o §12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 18 de abril de 2018.

15. As alíquotas de contribuição do produtor rural pessoa física, aplicáveis no tempo, estão discriminadas no Anexo III da IN RFB 971, de 2009, conforme seu art. 176.

16. Quanto ao questionamento relativo à contribuição destinada ao SENAR, cumpre esclarecer que o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, excluiu certas receitas da base de cálculo apenas das contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial especificadas nos incisos I e II do art. 25 da citada Lei, não havendo qualquer relação com a contribuição destinada ao SENAR, disciplinada pela Lei nº 9.528, de 1997. Dessa forma, mesmo que as receitas do empregador pessoa física se enquadrem nas situações de exclusão da base de cálculo das contribuições dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição ao SENAR será devida.

Conclusão

17. Com base no disposto acima, responde-se ao Consulente que:

a) O cálculo da contribuição destinada ao SENAR, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, não sofre interferência caso certas receitas do produtor rural se enquadrem no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) A receita da venda de grãos (milho/sorgo) a outro produtor rural pessoa física sem que se caracterize como venda de sementes a produtor rural que a utilize no plantio ou que se dedique ao comércio de sementes e seja registrada no MAPA deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, cujas alíquotas estão discriminadas no Anexo III da IN RFB 971, de 2009, conforme o art.176.

c) A partir de 18 de abril de 2018, a receita da venda de gado pelo próprio produtor rural para outro produtor rural que o utilize diretamente para cria e recria não deve integrar a base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, para efeito da contribuição previdenciária.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit